



AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 04/2022

Processo Administrativo nº 31.753/2021

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS - SINDIMETAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.643.291/0001-50, localizada na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 3º andar – FIEMA, Retorno da Cohama, 65.060-645, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº **10.520, de 17 de julho de 2002**, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**, do Decreto Federal nº **8.538, de 06 de outubro de 2015**, da Instrução Normativa SEGES/MP nº **03, de 26 de abril de 2018**, a Lei Complementar n.º **123, de 14 de dezembro de 2006**, alterada pela Lei Complementar Federal nº **147, de 07 de agosto de 2014**, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº **8.666/93, de 21 de junho de 1993** e, demais normas regulamentares pertinentes à espécie, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Na conformidade das razões abaixo, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, UASG 925125, neste ato designado **TRIBUNAL**, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, sob o comando do Pregoeiro Oficial, designado pela **PORTARIA GP N° 1.349/2021**, de 07 de abril de 2021, com eficácia a partir de 09/04/2021, torna público para conhecimento de todos que fará realizar, às **10:00h (horário de Brasília)**, do dia **27/01/2022**, através do uso de tecnologia da informação, Licitação na modalidade **PREGÃO**, em sua **FORMA ELETRÔNICA**, por **LOTE**, para Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS CONTINUADOS** de manutenção preventiva e corretiva em bebedouros de pressão e de garrafão, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, decorrentes do Processo Administrativo nº 31.753/2021.



A Licitação será regida pela **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** e **ALTERAÇÕES, LEI ESTADUAL Nº 9.529, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**, subsidiariamente pela **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, pelo **DECRETO Nº 10.024/2019** e demais legislações aplicadas à matéria, naquilo que não contrarie este Edital e pelas cláusulas e condições abaixo declaradas.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente PREGÃO, **por LOTE, com disputa ABERTO e FECHADO**, a Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS CONTINUADOS** de manutenção preventiva e corretiva em bebedouros de pressão e de garrafão no Fórum Des. Sarney Costa em São Luís – MA, incluindo o fornecimento de peças, nas especificações constantes do Termo de Referência – Anexo VI deste Edital.

1.3. **O VALOR GLOBAL MÁXIMO ACEITÁVEL** para o objeto desta Licitação foi estimado pelo **TRIBUNAL**, em **R\$ 233.944,56 (Duzentos e trinta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**.

12. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do e-mail colicitacao@tjma.jus.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;

12.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, responder aos esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

12.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório;

12.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;

12.2.2. Se a impugnação contra o Edital for acolhida este será alterado e será definida e publicada nova data para realização do certame, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original. Caso a alteração no



ato convocatório possa inquestionavelmente afetar a elaboração da PROPOSTA, o prazo inicialmente estabelecido será reaberto.

12.2.3. A(s) impugnação(ões) ao ato convocatório deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do e-mail colicitacao@tjma.jus.br.

1. **Consta no Edital que a Data da Realização do Pregão Será no Dia 27/01/2022**
2. **Consta no Edital que a Licitação Será Realizada na Modalidade Pregão Eletrônico, tipo Aberto e Fechado**
3. **Data de Realização Exigência de Documentos de Habilitação**

5.2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Consta no Edital, item **5. DA PROPOSTA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, no subitem 5.2.3. **Para fins de qualificação técnica, as seguintes exigências:**

5.2.3.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante prestou serviços compatíveis com a proposta apresentada, comprovando, ainda, que o serviço foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos serviços prestados;

a) Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal (empresário, sócio, dirigente ou procurador), comprovadamente habilitado.

Com o devido respeito, entende a requerente ter havido má interpretação da norma imperativa, Lei nº 8.666/93, que em seus artigos 27 e 30, determinam os documentos que devem ser exigidos para a habilitação dos licitantes *verbis*:

“Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da**



licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



O Edital também deixa de exigir no subitem 5.2.3. **Para fins de qualificação técnica, a apresentação das licenças de operação da SEMA-MA e SEMAM**, pois o serviços ora licitados envolve o manuseio de gases CFCs e HCFCs, já amplamente exigidos em licitações na área de refrigeração e climatização, conforme consta exigências do edital do próprio TJ de nº 85/2019, processo Administrativo nº 39.606/2019 com o mesmo objeto ora licitado.

Deflui da norma supracitada que a comprovação da capacidade técnica das licitantes devem ser feitas na fase de habilitação, através de atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privadas, devidamente averbados no CREA e ainda, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

No inciso I, exige que a capacitação técnico-profissional, **seja feita através da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, isso porque no § 10 aduz que os profissionais indicados pelo licitante, **na fase habilitatórias**, é claro, de que trata o inciso I do § 1º do referido artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, os atestados deverão estar em conformidade com a resolução 1.025/2009-CONFEA/CREA**

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Importante ressaltar, que, os atestados apresentados estejam de acordo com o capítulo II, seção I e II Parágrafo Único do Art. 55., Art. 58, Parágrafo Único da Resolução nº 1025/09 do CONFEA.

PARÁGRAFO ÚNICO DE ART. 55. A CAT comprovará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico, uma vez que os atestados técnicos devem ser assinados por um engenheiro mecânico da contratante, conforme determina a referida resolução nº 1025/09 do CONFEA/CREA.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

PARAGRAFO ÚNICO. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Do exposto tem-se que **o edital está em desacordo** com a norma supracitada haja vista que não **exige a presença de engenheiro mecânico, da certidão de registro e quitação da licitante com os respectivos profissionais, dos atestados devidamente averbados pelo CREA em conformidade com a**



resolução 1.025/2009 CONFEA/CREA, da Licença de Operação da SEMA-MA (e) da SEMMAM, de acordo com a Secretaria de Estrado do Meio Ambiente e Recursos Naturais Resolução CONSEMA N° 024/2017 e, Resolução n° 43 de 11/10/2019, Art. 6º, Parágrafo único. O Estado atuará supletivamente para fins de Licenciamento e Autorização Ambiental nos casos de inexistência de Órgão Ambiental Municipal e/ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, do cadastro técnico federal, bem como o aparelhamento da empresa licitante em conformidade com as leis, portarias e resoluções em vigor.

A importância e necessidade da Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA e SEMAM, do estado e do município sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, tanto na capital quanto nas cidades do interior do estado, uma vez e envolve o manuseio de produtos altamente poluentes "gás cfc" descritos no protocolo de Montreal resolução **conama** de n° 267 de 14/09/2000 e n° 340 de 25/09/2003., a empresa deverá apresentar também documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, através da certidão de cadastro técnico federal conforme de acordo com a resolução n° 37 de 29/06/2004 do IBAMA.

O legislador constituinte ao inserir na Carta Magna os princípios constantes no art. 37, XXI, o fez com vistas a manter, além de outros, a ampla concorrência, e conseqüentemente as vantagens que dela advém *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O artigo 3º da Lei N° 8666/93, um dos dispositivos mais importantes desta lei, reafirma “parâmetros éticos e estabelece seu objetivo *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante do exposto tem-se que as irregularidades contidas nos itens ora contestados devem ser sanadas, haja vista estarem em desacordo com a legislação, e conseqüentemente ferirem de morte o todo o processo licitatório.

Se é verdade que o gestor deve “*zelar pela boa contratação*”, tem o dever de utilizar-se dos meios legais visando os interesses da administração, isso não significa que deva e/ou possa, “*em função disso*”, **legislar, inovar, permitir omissões, muito menos, deixar de exigir a comprovação da idoneidade dos licitantes, sob pena de responder, civil e penalmente por seus atos.**



2. Do Pedido

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente impugnação na forma como apresentada, em seu efeito suspensivo, para que sejam sanadas, do edital, as irregularidades declinadas, e que:

- a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este documento devidamente registrado no CREA, em conformidade com a resolução nº 1025/09CONFEA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico dos respectivos responsáveis técnicos **Engº Mecânico, suas (CATs)**, comprovando que executa ou executou de forma satisfatória serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos ora licitados, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de Referência;
- b) Seja exigida, na fase de habilitação, a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, dos profissional de nível superior, ou seja, **Engenheiro Mecânico, devidamente registrados no CREA**, e **detentores de atestado de responsabilidade técnica em conformidade com a resolução nº 1025/09CONFEA por execução de serviço de características semelhantes, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos constantes no art. 30, II, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666.93**, ou, em não sendo este o entendimento desta Comissão, em pedido sucessivo;
- c) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA e Municipal – SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, tanto na capital quanto em outros municípios do estado, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gases cfc e hcfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267, de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº4.730/06 (Município de São Luís/MA), RESOLUÇÃO DO Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81; e a Certidão de Cadastro Técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA;

a.1) Em atenção ao disposto no Acórdão 1447/2015 do TCU, que seja exigida dos licitantes, na fase de habilitação, de declaração de contratação futura firmada por profissionais detentores de atestados, com a devida anuência dos referidos profissionais, bem como.

b) Sejam definidas no edital as parcelas de maior relevância, tecnologia e operacional, para que as licitantes possam apresentar os atestados, bem como os responsáveis técnicos exigido, nos termos do disposto no art. 30, §1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja a presente impugnação encaminhada à apreciação da autoridade superior para que, apreciando-o, defira o pleito por ser,



Medida de Inteira Justiça!!!

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2022.



João Carlos Magalhães Lopes

Presidente Sindimetal